

Caio Prado Jr.
o estatuto do trabalhador rural

Raimundo Santos

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

SANTOS, R. *Agraristas políticos brasileiros* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. pp. 87-97. Caio Prado Jr.: o estatuto do trabalhador rural. ISBN: 978-85-99662-81-6. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.



All the contents of this chapter, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste capítulo, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de este capítulo, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

II – PARTE TEXTOS SELECIONADOS

CAIO PRADO JR.: O ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL¹

Foi quase de surpresa, pode-se dizer, a promulgação da lei dispoendo sobre o ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL (Lei nº 4.914, de 2 de março de 1963, publicada no Diário Oficial, de 18 de março). Sabia-se que transitava no Congresso Nacional grande número de projetos relativos ao trabalhador rural. Mas não tinham notícias seguras a respeito, uma vez que as informações veiculadas pela imprensa acerca do assunto são extremamente escassas. Chamamos a atenção para o fato a fim de notar o desinteresse que cercou a elaboração do que constitui sem dúvida o mais importante acontecimento relativo às tão apregoadas reformas de base – tão apregoadas, mas tão pouco estudadas e discutidas em termos concretos e capazes de levarem a conclusões realmente práticas. A extensão da legislação social-trabalhista para o campo e a proteção legal do trabalhador rural – até hoje praticamente excluído dessa proteção que só vem favorecendo o trabalhador urbano – têm um alcance econômico e social que raros diplomas legais tiveram até hoje entre nós. Apesar das graves falhas que apresenta a lei promulgada, e que logo veremos, seus efeitos serão consideráveis, pois se efetivamente aplicada com o devido rigor, promoverá por certo uma das maiores transformações econômicas e sociais já presenciadas neste país. Será, podemos dizer, uma verdadeira complementação da lei que aboliu a escravidão em 1888. Não exagero, como se comprovará em seguida. E assim sendo, é verdadeiramente de estarrecer o desinteresse pelo Estatuto revelado durante o trânsito do projeto no Congresso, por parte das forças políticas de esquerda e progressistas. Tivessem elas atentado para a importância do assunto, e para o que ele encerra de potencialidade renovadora de nossa estrutura econômica e social agrária, e ter-se-ia alargado o debate e estudo do projeto, o que por certo evitaria as graves insuficiências em que infelizmente incide a lei

¹ Este artigo foi publicado ns *Revista Brasiliense*, n. 47, São Paulo, maio/jun. 1963

promulgada. Poderíamos dispor agora de um texto legal capaz de efetivamente promover e realizar, em larga escala, a transformação de nossa economia agrária. A incompreensão das forças políticas que deveriam estar à frente da tarefa, adiou esses efeitos, ou boa parte deles pelo menos, para quando a prática tiver posto em evidência as falhas da lei. E devemos notar esses fatos a fim de alertar a opinião pública, para que não se dê com o Estatuto o ocorrido com alguns benefícios que desde longa data são legalmente assegurados ao trabalhador rural, e que permanecem até hoje letra-morta, como o salário-mínimo, vigorante desde a Consolidação da Legislação Trabalhista de 1943. Há vinte anos, portanto, em que nem as autoridades administrativas, nem os tribunais, nem mesmo as organizações da classe trabalhadora, partidos e agrupamentos políticos de esquerda ou que se dizem tais, tivessem jamais denunciado essa escandalosa violação da lei, e chamado para ela a atenção das suas vítimas, os trabalhadores rurais que isolados como se encontram e sem ninguém para os aconselhar e ilustrar, ainda ignoram na maior parte os seus direitos.

A análise pormenorizada do Estatuto demandaria longo estudo a que não é possível proceder desde logo, e que não caberia mesmo nesta primeira abordagem da matéria. Procurarei apenas destacar o fundamental, a fim de mostrar como falhou o legislador que não levou em conta, em boa parte dos casos, as diferenças profundas que existem nas relações de trabalho no campo brasileiro, quando comparadas com as da indústria e comércio. O legislador se limitou em regra, e com poucas exceções, a transpor para o trabalhador rural as disposições legais que já fazem parte de nossa legislação trabalhista e foram traçadas com vistas ao trabalhador urbano. O que tornará difícil a aplicação delas a muitas situações ocorrentes no campo, e abre perspectivas para a fraude e não aplicação da lei. Em estudos que publiquei na *REVISTA BRASILIENSE*, particularmente nos n^{os}. 28 (março-abril de 1960) e 43 (setembro-outubro de 1962) procurei mostrar como as relações de emprego se disfarçam muitas vezes no campo sob formas diferentes. O que dá margem para dúvidas e permitirá em muitos casos contornar a lei. No caso do trabalho urbano (indústria e comércio) o que se encontra em regra é o salariato puro, isto é, o pagamento do trabalho exclusivamente em dinheiro. A situação é assim relativamente simples, e se apresenta homogênea para todos os trabalhadores. Outro o caso na agropecuária, por força de circunstâncias próprias em que aí se realizam as atividades produtivas. As relações de trabalho e emprego assumem muitas vezes grande complexidade, pois a

remuneração do trabalhador se faz por diferentes formas, como sejam com uma parte do produto, com o direito de ocupar com atividades próprias certas áreas da propriedade etc. Acresce a isso a diferença das situações respectivas de uma para outra atividade rural, de uma para outra região. E mesmo frequentemente de um para outro momento. As relações de trabalho no campo variam consideravelmente no tempo e no espaço, em contraste com o que se dá na indústria e no comércio. E tal variabilidade precisa naturalmente ser levada em conta pela lei, o que o Estatuto que estamos analisando reduz a um mínimo que absolutamente não reflete, e em que portanto não se preveem de maneira adequada as inúmeras situações que se apresentam e se podem eventualmente apresentar. Sob esse aspecto, o Estatuto promulgado evidencia a imaturidade do assunto e a falta de um estudo e uma discussão atentos dele.

Isso se verifica logo na definição do trabalhador rural, que para os efeitos da lei “é toda a pessoa física que presta serviços a um empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro” (art. 3º). Essa definição é insuficiente para compreender, de maneira a não deixar dúvidas certas categorias de trabalhadores que pela natureza real de suas relações de trabalho, são autênticos empregados, embora formalmente apresentem caráter diferente. Estão nesse caso os parceiros (meeiros, terceiros...) que embora dentro do estrito formalismo jurídico se distinguem dos “locadores de serviços” (na conceituação do Código Civil), e não sejam portanto propriamente empregados, constituem de fato, na maior e principal parte dos contratos de parceria verificados na agropecuária brasileira, legítimos empregados, e portanto com direitos idênticos a outros quaisquer empregados assalariados ou semiassalariados.

Essa questão dos parceiros agrícolas já tem sido muito discutida entre nós. Uma errônea interpretação da situação dos parceiros, muito vulgarizada nas correntes políticas de esquerda do país, considera a parceria, em particular a “meação” que é mais frequente e conhecida, como remanescentes de um suposto “feudalismo” que caracterizaria, segundo aqueles teóricos, a economia agrária brasileira. Não voltarei aqui a um ponto que já debati e desenvolvi suficientemente, a meu ver, nos estudos acima referidos insertos na REVISTA BRASILIENSE. O fato é que a meação, tal como se pratica na maior e principal parte da agropecuária brasileira em que ela se verifica, não passa essencialmente de simples relação de emprego, e nada tem em comum, senão formalmente, com a “parceria”

autêntica, que representa, essa sim, uma forma pré-capitalista de pagamento da renda da terra *in natura*, em vez de o ser em dinheiro, quando então constitui o arrendamento capitalista.

Não é essa contudo a parceria que se observa por exemplo na cultura do algodão em São Paulo e outros lugares. Aí a meação que se pratica representa simples relação de emprego, constituindo a “meia” que cabe ao trabalhador, remuneração do seu trabalho; remuneração essa assimilável por todas as razões ao salário em dinheiro. Excluído-o formalismo jurídico, e nem mesmo todo ele porque faltam nessa “parceria” de que tratamos muitos caracteres inerentes ao legítimo contrato de parceria, temos na realidade e de fato uma relação de empregado para empregador. Para evitar contudo dúvidas, sobretudo se se considera a confusão teórica que reina no assunto, seria necessário que o Estatuto precisasse a matéria. Nos termos vagos e excessivamente gerais em que a lei conceitua o emprego rural, há o risco de ver o trabalhador meeiro excluído da categoria de empregado, e pois privado dos benefícios da lei. E isso não constitui simples suposição, pois é de lembrar que no referente às férias remuneradas e outros benefícios de que já de longa data deveriam gozar os trabalhadores rurais, há julgados que excluem do benefício os meeiros, sob pretexto de não serem empregados...

Mesmo contudo no caso de se reconhecer o meeiro como incluído na definição de empregado rural dada pelo Estatuto – seria o trabalhador remunerado *in natura*, o que o citado artigo 3º prevê –, a sua situação não se acharia suficientemente considerada, pois não há disposição alguma que regule devidamente as relações de trabalho específicas do meeiro, como sejam a divisão e disposição do produto, além de outras que somente uma análise cuidadosa do assunto, o que ainda não foi realizado, revelaria. A questão da disposição da metade do produto que cabe ao trabalhador é da maior importância, pois frequentemente o proprietário-empregador (o fazendeiro) obriga o meeiro a lhe entregar essa meia por preço inferior ao do mercado. E mesmo quando está prevista a livre disposição, pelo trabalhador, de sua meia, o que lhe permitiria em princípio vender livremente o produto pelo justo preço, essa liberdade pode ser contornada pelo empregador, e assim é muitas vezes com o simples e fácil expediente de negar ao trabalhador locais apropriados para armazenar seu produto depois de colhido e até a venda; ou então cobrando um preço arbitrário por essa armazenagem. Tudo isso precisa naturalmente ser previsto na lei, a fim de evitar fraudes que a inutilizem em benefício do empregador.

Outra situação semelhante a essa do meeiro que acabamos de analisar, e que torna possível aos empregadores rurais contornarem a lei e privarem seus empregados dos benefícios legais (situação essa de que o Estatuto nem remotamente cogita, e que ele ignora de todo, embora já venha ocorrendo amiúde), é a da dissimulação da relação de emprego sob a forma de contrato de empreitada. Fazendo o empregado executar suas tarefas como “empreiteiro” (o que em boa parte das atividades da agropecuária é muito fácil, como seja no plantio, no trato e na colheita do produto), pode o empregador livrar-se, dentro de uma interpretação da lei perfeitamente aceitável, das obrigações impostas pelo Estatuto e quaisquer outras leis reguladoras do trabalho rural.

Ainda há outras situações que o Estatuto não define e esclarece suficientemente, de maneira a assegurar a todos os empregados o pleno gozo dos benefícios social-trabalhistas, Lembremos os casos em que a remuneração do trabalhador se faz parcialmente com o direito a ele concedido de realizar culturas por conta própria, ou utilizar pastos e outros locais para animais ou criações de que porventura disponha. Há uma referência ao assunto no artigo 41 e seu parágrafo único, do Estatuto. Mas tem caráter excessivamente geral e vago, e não prevê nem resolve a maior parte das tão variadas situações decorrentes daquele tipo de remuneração.

Em suma, e sem entrar em mais pormenores que não interessariam aqui, pois o que procuro agora é tão somente exemplificar as graves deficiências e insuficiências do novo Estatuto do Trabalhador Rural, essa lei não tomou na devida conta a grande variedade de relações de trabalho e emprego da agropecuária brasileira. Não as regulou assim, deixando o assunto em termos vagos, o que ameaça privar eventualmente uma boa parte dos trabalhadores rurais brasileiros de proteção adequada. Além de abrir portas largas a toda ordem de disputas e chicanas que naturalmente operarão sobretudo em prejuízo do trabalhador, como por certo acontecerá nas nossas condições de incipiente organização e desorientada ação das massas trabalhadoras rurais, em face de sólidos e bem resguardados interesses conservadores que ainda dominam completamente o campo brasileiro e a maior parte dos órgãos administrativos e judiciários que nele operam.

Isso teria sido evitado, ou pelo menos muito atenuado, se durante a discussão e votação do projeto do Estatuto, o assunto fosse acompanhado atentamente pelas forças políticas de esquerda e progressistas, naturalmente

grandes interessados no caso. O Estatuto, na forma em que se apresenta, revela claramente a displicência com que foi elaborado, o que resultou na insuficiente informação e preparação de seus redatores acerca da realidade brasileira. Eles mostram ignorá-la em boa parte, o que, sejamos justos, não é somente nem mesmo principalmente de sua culpa. A matéria, altamente complexa, ainda muito pouco estudada cientificamente, e praticamente desconhecida, no seu conjunto, por economistas, sociólogos e juristas brasileiros (não se cita, acredito, nenhum trabalho sistemático e geral a respeito da questão), essa matéria das relações de trabalho na agropecuária brasileira deveria ter sido amplamente debatida enquanto se encontrava pendente de decisão do Congresso. Isso atrairia o interesse geral, em particular dos estudiosos e técnicos em questões dessa ordem, o que teria permitido a elaboração de um texto legal capaz de efetivamente atender de maneira conveniente aos fins visados, o que infelizmente só em parte, e parte reduzida, se verificou no Estatuto tal como foi promulgado.

Penso que é da maior importância indagar das razões do desinteresse que acompanhou a elaboração do Estatuto. Desinteresse que parece ainda perdurar, pois a lei, publicada há mais de dois meses, não mereceu até agora, que se saiba, um exame sério, nem foi objeto nas associações de classe de trabalhadores e órgãos políticos e administrativos competentes, de análise e crítica. Nem ao menos lhe foi dada publicidade conveniente, pois afora a publicação oficial, não sei de outra com a necessária difusão. Mesmo os setores mais interessados no assunto, ou que deveriam por ele se interessar, como sejam em particular as forças políticas de esquerda e progressistas, não despertaram ainda para a compreensão da importância da matéria. Como se explica isso num momento precisamente em que a questão agrária atrai tanto as atenções? Essa indagação contribuir, assim penso, para um ajustamento de posições telúricas que têm constituído por suas graves falhas, a meu ver, um dos principais obstáculos opostos à marcha construtiva da reforma agrária entre nós.

Realmente, a atenção principal e quase única nessa matéria da reforma agrária, se tem indevidamente concentrado no problema da subdivisão da propriedade fundiária, em prejuízo de outros aspectos pelo menos tão importantes, como é esse precisamente da legislação social-trabalhista aplicável ao campo de que nos vimos ocupando. Ora não somente a subdivisão da propriedade fundiária está longe de constituir em todos os casos, e mesmo nos principais, o caminho acertado e mais fácil e

seguro para a reforma agrária, como essa própria subdivisão, quando se recomenda, será enormemente facilitada e frequentemente até possibilitada pela efetiva aplicação preliminar de uma legislação reguladora das relações de trabalho e emprego rural, e protetora do trabalhador.

Vejamos por que. Boa parte da agropecuária brasileira, particularmente em seus setores mais importantes e fundamentais que serão decisivos no encaminhamento da reforma agrária no Brasil — como entre outros o da cultura cafeeira, da cana-de-açúcar, do cacau, a principal parte da rizicultura, bem como da fruticultura (da banana, das frutas cítricas, que são as principais), e assim outros setores, inclusive da pecuária —, se acha organizada na base da grande exploração rural (fazenda, engenho, usina de açúcar, estância etc.) que tem como elemento constitutivo essencial a relativa extensão, nuns casos mais, noutros menos, da área fundiária ocupada e explorada. Não é evidentemente possível falar aí em “subdivisão” e retalhamento da propriedade, o que significaria a desorganização da produção nas bases em que atualmente se apoia; e exigiria a reorganização do sistema produtivo pela substituição da grande exploração de produção centralizada e concentrada, pelo pequeno produtor individual. É isso realizável? Penso que não. Mas seja como for, o fato é que essa mudança de sistema nunca foi objeto de discussão, e nem ao menos se pensou, ao que se saiba, em propor as formas práticas de a realizar. Como por exemplo substituir as propriedades canavieiras do Nordeste, as fazendas de cacau da Bahia e as de café de São Paulo, as fazendas de gado de Minas Gerais ou as estâncias gaúchas, como substituí-las e suprir as funções econômicas e produtivas que desempenham, por uma organização camponesa de pequenos produtores individuais? Não sei de ninguém que tenha proposto a questão nesses termos. Seria portanto inócuo discuti-lo agora.

Há mais contudo, pois uma reforma dessa natureza e profundidade que significaria uma transformação completa da estrutura e organização dos principais setores da nossa economia agrária, não é possível realizar-se se não como resultante de um amplo movimento social reivindicatório. Sem uma base social dessa ordem, não se pode esperar, a não ser em fantasia longinquamente afastada da vida real e concreta, a efetivação de reforma de tamanho vulto e alcance econômico e social. Seria naturalmente ingenuidade pura imaginar que um simples texto legal, estabelecendo a reorganização de nossas principais atividades agrárias e dando-lhes estrutura e funcionamento da produção completamente distintos e originais,

tivesse a virtude, somente por si, e sem o amparo, impulso e instrumento de poderosas e ativas forças sociais, de determinar tais consequências. Ora não se apresenta nenhum sintoma ponderável da ação dessas forças. As reivindicações dos trabalhadores empregados na grande exploração rural brasileira vão noutro sentido que não o do fracionamento da base fundiária em que se assenta aquela grande exploração; e o da transformação deles, de empregados que são, em pequenos produtores individuais e autônomos. As reivindicações desses trabalhadores são as de “empregados”, que é a sua situação econômica e social. A saber, reivindicações por melhores condições de trabalho e emprego. E de um tipo desses de reivindicações não é possível esperar que resulte uma ação voltada para a subdivisão e retalhamento da propriedade e destruição com isso da grande exploração. Se assim fosse, as reivindicações pendentes deveriam conter, em germen, a solução das questões econômicas e de ordem técnica que se propoem numa tal transformação do sistema produtivo. O que não é o caso.

O caminho da reforma agrária no caso da grande exploração rural seria assim outro. É aliás esse o pensamento, hoje, embora ainda mal ou insuficientemente formulado e claro, da generalidade dos proponentes da reforma agrária — daqueles está claro que efetivamente a querem, e não dessas forças que se dizem hoje do “centro”, e que não podendo mais se opor de forma aberta à palavra de ordem da reforma, exteriormente a aceitam, mas na realidade procuram escamoteá-la. Excluídos estes cuja posição não interessa agora considerar, a generalidade dos proponentes da reforma agrária sugere para o caso da grande exploração rural a conservação do sistema, mas na base da propriedade coletiva. Em outras palavras, a grande exploração se realizaria por cooperativas de produção, cujos membros seriam os próprios trabalhadores empregados na mesma exploração. Entre outros, encontramos esse ponto de vista expresso na Declaração aprovada pelo I CONGRESSO NACIONAL DE LAVRADORES E TRABALHADORES AGRÍCOLAS reunido em Belo Horizonte em 1961 (publicada em NOVOS RUMOS, número de 24/30 de novembro de 1961).

A ideia, não há dúvida, é sedutora. Mas trata-se de saber se é praticável de forma generalizada. há que ponderar em primeiro lugar que a organização em cooperativa nunca se propôs, nem mesmo remotamente, entre os trabalhadores rurais empregados na grande exploração rural brasileira. É algo que chega a eles de fora, e lhes é completamente estranho. Não constitui evidentemente boa norma política “imaginar” por essa forma

soluções para problemas econômicos e sociais. Estas soluções se devem apresentar nos próprios fatos da realidade concreta; devem estar incluídos dialeticamente nesses fatos, e não resultarem de concepções abstratas imaginadas e inventadas a propósito como seria o caso, para os trabalhadores empregados rurais brasileiros, de se organizarem e associarem num sistema como este de cooperativas que lhes é completamente estranho, e para o qual não estão em nada dispostos.

Além desse vício de origem da solução cooperativista proposta para a reforma da grande exploração rural, pura invenção que é, sem raízes na realidade concreta, há que ponderar se existem condições, desde logo, para essa autodeterminação, pelos trabalhadores rurais, das empresas agrárias em que estão empregados. Não é de crer que isso se dê. É preciso não esquecer que falta à maior parte e mesmo generalidade da massa de trabalhadores empregados nas grandes explorações brasileiras – e isso por força da própria situação em que se encontram – preparo suficiente para assumirem a responsabilidade da gestão coletiva das empresas onde trabalham. Trata-se em regra de trabalhadores temporários e sem raízes nos locais onde exercem suas atividades, seja porque se empregam apenas sazonalmente para a realização de certas e determinadas tarefas – como se dá na colheita da cana-de-açúcar –, seja porque transitam constantemente de uma para outra propriedade, de uma para outra região à procura de ocupação e melhores condições de trabalho, como ocorre via de regra em São Paulo. Particularmente no que respeita aos trabalhadores nordestinos que constituem hoje talvez o maior contingente de trabalhadores rurais do Estado. Não se pode evidentemente esperar num tipo desses de trabalhadores as condições necessárias para a gestão de empreendimentos em que eles não se acham integrados e a que não se ligam senão pelos débeis laços de um emprego que eles mesmos sabem precário. Emprego aliás em que não passam de simples executores de tarefas, sem que nunca lhes tenha sido dada nada, nem podia ser dada a oportunidade de deliberação sobre a maneira de executar essas tarefas. É preciso não confundir, como frequentemente se faz, a situação do trabalhador empregado na grande exploração brasileira, com a do verdadeiro camponês, que esse sim, como produtor que é, ou com essa tradição de produtor (é o caso por exemplo do camponês europeu, seja ou não proprietário), é ao mesmo tempo um trabalhador e executor de tarefas, e um dirigente desse trabalho e dessa execução. Não é essa, sabem-no todos que conhecem o

meio rural brasileiro, a situação da generalidade dos trabalhadores das fazendas, engenhos, usinas, estâncias do Brasil. Situação essa afim, e frequentemente idêntica à do trabalhador da indústria. Isto é, de simples empregado, sem perspectivas sobre os problemas gerais de administração e gestão da produção. E que nem procura essa perspectiva que não o interessa, preocupado unicamente como se encontra com a remuneração que percebe no emprego e com as demais condições desse emprego.

Já existe aliás nesse particular da transformação da grande exploração rural em cooperativa de trabalhadores nela empregados, uma experiência de grande amplitude que nos é fornecida pela revolução cubana. Em Cuba, tanto como no Brasil, a produção agrária, representada aí na sua maior parte pela cultura da cana-de-açúcar, se achava organizada sobretudo na base da grande exploração agrícola. A reforma agrária introduzida pela revolução, respeitou o sistema, como não poderia deixar de ser; mas transferiu as propriedades canavieiras para cooperativas de trabalhadores nela empregados. Essas cooperativas, no entanto, nunca funcionaram normalmente, e de fato não constituíram cooperativas senão de nome. Conservaram-se sob a tutela estreita da administração central do país, inclusive no que se refere à escolha dos seus dirigentes, nomeados em regra por aquela administração. As poucas exceções feitas aos princípios teóricos das cooperativas deram geralmente maus resultados, e afetaram desfavoravelmente não ao a eficiência da produção, como os próprios interesses imediatos dos trabalhadores. Por esses motivos, foi-se aos poucos abandonando o plano inicial, e transformaram-se as cooperativas em empresas estatais, as chamadas “granjas del pueblo”.

Está aí uma experiência que não pode deixar de ser considerada no planejamento das reformas da estrutura e funcionamento da agropecuária brasileira. Essa experiência nos mostra que a evolução da grande exploração rural não é para a cooperativa, e sim para a empresa estatal. Assim sendo, a menos que se proponha desde logo a estatização da grande exploração, o que não é entre nós o caso, e nem sequer foi aventado como norma geral, inclusive pelos reformadores cuja teoria estamos discutindo, a menos isso, o que efetivamente se propõe relativamente à grande exploração rural na etapa histórica atual em que nos encontramos, são as reivindicações trabalhistas em torno das relações de emprego, e a promoção das medidas legais de proteção do trabalhador empregado e melhoria de suas condições de trabalho. O paralelismo, a esse respeito e no fundamental

da questão, com o que ocorre na indústria, é perfeito. A esse propósito, cumpre ainda lembrar a experiência cubana e o considerável papel representado antes da revolução, desde longa data, bem como no desencadeamento e consolidação dela, pelos trabalhadores rurais da agricultura canavieira organizados em sindicatos e lutando na base de reivindicações trabalhistas.

A conclusão é tanto mais exata que a melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores empregados na grande exploração rural, alcançada pelo duplo e concorrente efeito das lutas reivindicatórias desses trabalhadores e de uma legislação social-trabalhista adequada e tendente para aquele fim, abrirá desde logo amplas perspectivas para transformações imediatas de grande alcance, e dentro ainda da fase atual de relações capitalistas de produção, na estrutura agrária brasileira e nas condições gerais, econômicas e sociais, de nossa economia agropecuária. É o que se pode concluir do fato que os baixos padrões de produtividade e ínfimo nível tecnológico que predominam na generalidade da agropecuária brasileira, se devem em primeiro e principal lugar ao baixo custo da mão de obra. É somente graças a isso que boa parte das grandes explorações rurais brasileiras, apesar dos rotineiros processos de produção que empregam, conseguem se manter e são rentáveis. Isso porque, assegurada a rentabilidade da empresa a mercê do baixo custo da mão de obra empregada, dispensam-se aperfeiçoamentos tecnológicos, maiores atenções na condução das atividades produtivas e intensificação da produção. Procedimentos esses que exigem maiores recursos de capital, e mais aplicados esforços dos proprietários. O estatuto miserável do trabalhador rural brasileiro permite dispensar tais despesas e esforços maiores, pois o que se perde assim com a baixa produtividade é recuperado à custa do preço insignificante da mão de obra. É claro que numa situação como essa a valorização do trabalho estimulará e forçará a melhoria da produtividade pelo emprego de processos e técnicas de mais alto nível e rendimento.